

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Pacote de Benefícios Fiscais para os Setores Automotivo e Moveleiro**

O governo federal anunciou um amplo pacote de desoneração fiscal para estes importantes setores econômicos, com o objetivo de acelerar a retomada do crescimento. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009**

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos. [Entenda mais na pág. 02](#)

### **Resolução SMA-086, de 26 de novembro de 2009**

Conheça os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa em áreas rurais no Estado de São Paulo. [Detalhes na pág. 03](#)

## ARTIGOS

### **Os consumidores e o erro de cálculo do reajuste tarifário de energia elétrica**

A metodologia de reajuste da tarifa de energia elétrica das empresas concessionárias, disciplinada pela ANEEL, contém um erro que gerou o pagamento indevido, pelos consumidores, de aproximadamente R\$ 7 bilhões de reais desde 2002. [Compreenda porquê na pág. 04](#)

## ESTUDOS

O **REIDI** é uma das medidas do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal e suspende, por cinco anos, a incidência de PIS/COFINS no fornecimento de bens e insumos para projetos de infra-estrutura habilitados perante o Ministério responsável pelo setor econômico do projeto e pela Receita Federal do Brasil – RFB. [Saiba mais na pág. 05](#)

## NOTÍCIAS

Mantenha-se informando consultando um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 06](#)

## JURISPRUDÊNCIA

Primeira Seção do STJ pacifica várias questões repetitivas. O que exatamente significa isso? [Entenda mais na pág. 08](#)

**Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.**

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Pacote de Benefícios Fiscais para os Setores Automotivo e Moveleiro

O governo federal anunciou um amplo pacote de desoneração fiscal, a saber:

**a) Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:**

- **Redução a zero** da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de **motocicletas** de cilindrada inferior ou igual a 150 cm<sup>3</sup>, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20 e 8711.20.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.
- Prorroga para 31 de dezembro de 2011 a **redução a zero** das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: **i)** farinha de trigo; **ii)** trigo; e **iii)** pré-misturas próprias para fabricação de pão comum.

**b) Decreto nº 7.016 de 26 de novembro de 2009:**

- **Redução a zero**, até 31 de março de 2010, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os seguintes produtos do **setor moveleiro**:

NCM	Descrição
<b>44.10</b>	<b>Painéis de partículas, painéis denominados “Oriented Strand Board” (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, “Waferboard”), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.</b>
<b>4410.11.10</b>	Em bruto ou simplesmente polidos
<b>4410.11.29</b>	Outros
<b>4410.11.90</b>	Outros
<b>4410.12</b>	Painéis denominados “oriented strand board” (OSB)
<b>4410.19</b>	Outros
<b>4410.90.00</b>	Outros
<b>44.11</b>	<b>Painéis de fibras de Madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.</b>
<b>4411.12</b>	De espessura não superior a 5mm
<b>4411.13.10</b>	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
<b>4411.13.99</b>	Outros
<b>4411.14</b>	De espessura superior a 9mm
<b>4411.9</b>	Outros
<b>94.01</b>	<b>Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.</b>
<b>9401.30</b>	Assentos giratórios, de altura ajustável
<b>9401.40</b>	Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim
<b>9401.5</b>	Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes
<b>9401.6</b>	Outros assentos, com armação de madeira
<b>9401.7</b>	Outros assentos, com armação de metal
<b>9401.80.00</b>	Outros assentos

9401.90	Partes
94.03	Outros móveis e suas partes

**c) Decreto nº 7.017 de 26 de novembro de 2009:**

- Prorrogação das **reduções das alíquotas** do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinadas no Anexo V do Decreto nº 6.890/09, para 01 de julho de 2010, para **automóveis de transporte de mercadorias**, dentre eles destacamos:
  - Tratores;
  - Veículos automóveis para transporte de mercadorias;
  - Reboques e semi-reboques.
  
- Prorrogação das **reduções das alíquotas** do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinadas no Anexo VII do Decreto nº 6.890/09, para 01 de abril de 2010, para **automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine)**.

## **Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009 – Rastreabilidade na cadeia produtiva de bovinos e búfalos**

A Lei Federal nº 12.097/09 conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Segundo esta Lei, a rastreabilidade é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Assim, o principal objetivo é o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

Há de se destacar, também, que os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento para eventual consulta da autoridade.

Estes controles deverão ser implementados no prazo de até 2 anos a contar da data de regulamentação da referida Lei.

Determina, ainda, que a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

- Marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;
- Guia de Trânsito Animal – GTA;
- Nota Fiscal;
- Registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;
- Registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

No caso em concreto, os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados com os instrumentos acima descritos em que essa identificação esteja presente.

Cabe-nos destacar que esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua

publicação oficial.

## **Resolução SMA-086, de 26 de novembro de 2009 – Compensação de supressão da vegetação nativa do Estado de São Paulo**

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de novembro de 2009, a Resolução SMA-086, de 26 de novembro do mesmo ano, editada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa em áreas rurais no Estado de São Paulo.

Pela referida norma, a análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, especialmente o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Federal nº 6.660/2008. Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos nas Resoluções CONAMA nº 10/1993; nº 7/1996 e a Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP nº 01/1994. Para o Bioma Cerrado, deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual nº 13.550/2009 e na Resolução SMA nº 64/2009.

Para as solicitações de supressão de vegetação nativa em imóveis rurais dentro dos limites das áreas demarcadas como prioritárias para incremento da conectividade, no mapa do Programa BIOTA FAPESP, encontrável no site [www.ambiente.sp.gov.br-conectividade.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br-conectividade.pdf), deverão ser consideradas as categorias de importância para a manutenção e restauração da conectividade biológica definidos no mapa denominado “Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade”. Assim, deverá ser apresentado pelo solicitante estudo de fauna e flora, independente do estágio de regeneração em que se encontrar a vegetação a ser suprimida.

Ainda de acordo com esta norma, os pedidos para supressão de vegetação nativa em propriedades inseridas integral ou parcialmente em áreas indicadas para

criação de Unidades de Conservação pelo Projeto Biota FAPESP deverão ser previamente submetidos à análise e manifestação do órgão competente do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR. Respeitadas as limitações legais e efetuadas as devidas análises técnicas, a supressão de vegetação nativa ou sua exploração nestas áreas poderá ser passível de autorização desde que:

- a) A vegetação comprovadamente não abrigue espécies da fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção solicitada não ponha em risco a sobrevivência destas espécies;
- b) Inexistir alternativa técnica e locacional à obra ou empreendimento proposto;
- c) A vegetação não forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

De conformidade com esta norma, a compensação ambiental no caso de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa, considerando as escalas de classificação presentes no mapa “Áreas prioritárias para incremento da conectividade”, deverá atender os seguintes critérios:

- a) Dentro da escala de 6 a 8 deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada;
- b) Dentro da escala de 3 a 5 deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;
- c) Dentro da escala de 1 a 2 deverá ser seguida a legislação vigente.

Referida compensação deverá ser implantada mediante recuperação de áreas degradadas ou na forma de preservação de área equivalente à área a ser suprimida na região de mesma escala de classificação do mapa “Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade”.

Os remanescentes de vegetação nativa em qualquer de suas fisionomias que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no artigo 44 da Lei Federal nº 4.771/1965, segundo determina a presente Resolução.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução SMA-85, de 11 de dezembro de 2008.

## ARTIGO

### OS CONSUMIDORES E O ERRO DE CÁLCULO DO REAJUSTE TARIFÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA

Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional e reconhecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a sistemática atual de reajuste tarifário do setor elétrico esconde um erro que acarretou, desde de 2002, o pagamento a maior, por parte dos consumidores de energia, de aproximadamente R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

Essa sistemática equivocada consiste, basicamente, em não considerar, para o reajuste dos encargos que as distribuidoras devem recolher à União, o crescimento do número de consumidores novos de energia elétrica (crescimento positivo da demanda energética). Com isso, é gerado um recolhimento a maior por parte dos consumidores, que é apropriado pelas distribuidoras de energia elétrica.

Muito embora essa sistemática esteja prevista na legislação que regula as concessões do setor energético (com reflexos nos contratos firmados na época das privatizações), portanto, não configurando a sua aplicação uma ilegalidade, é certo que tal situação ofende não apenas alguns princípios que norteiam a própria atuação da Administração Pública (como o Princípio da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, por exemplo), mas também aqueles escolhidos para balizar a privatização do setor de serviços no Brasil (como o Princípio da Modicidade Tarifária).

Não foi por outra razão que o Tribunal de Contas da União, ao analisar os processos de reajuste tarifário da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) de

2002 a 2007, a pedido da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, deixou consignado que *“a metodologia utilizada para o reajuste tarifário desequilibra o contrato em favor das concessionárias de energia elétrica, gera ganhos ilícitos e prejudica o interesse público em favor do lucro privado indevido”*.

Mais adiante, o acórdão do TCU conclui que *“a metodologia atual permite que as empresas se apropriem dos ganhos de escala do negócio, mesmo quando não decorram de um aumento de eficiência operacional. Esses ganhos, derivados do aumento do consumo, deveriam ser repassados aos consumidores em sintonia com o princípio da modicidade tarifária. Dessa forma, a metodologia utilizada desvirtua a finalidade do mecanismo de reajuste, que é manter o poder de compra da concessionária durante o período tarifário”*.

Em que pese as concessionárias possam se defender alegando o estrito cumprimento da legislação de regência, resta claro que a apropriação do montante referente à distorção ocasionada pela metodologia equivocada de reajuste estabelecida pela ANEEL por parte daquelas não apenas é injusta e imoral, mas também configura enriquecimento sem causa, nos termos em que preceitua o art. 884 do Código Civil:

*“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”*

Evidente, portanto, o direito dos consumidores de serem ressarcidos pelos equivocados reajustes praticados pelas concessionárias de energia elétrica desde 2002, devendo o Governo Federal estabelecer não apenas as regras para corrigir esse problema (evitando que as próximas revisões tarifárias gerem novos lucros indevidos para as concessionárias), como também disciplinar uma sistemática de ressarcimento administrativo capaz de beneficiar os consumidores prejudicados, nos moldes em que foi feito no passado com as perdas do FGTS por conta dos expurgos inflacionários.

Caso isso não aconteça (como, aliás, vem sinalizando a ANEEL constantemente através da imprensa), nunca é demais lembrar que todo consumidor prejudicado pode recorrer ao Poder Judiciário para reaver o que pagou indevidamente a título de tarifa de energia elétrica, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito de ação no inciso XXXV do artigo 5º, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

**Reginaldo Andrade**  
Advogado - DEJUR/FIESP

## ESTUDO

### REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA – REIDI

#### Introdução

Procuraremos demonstrar, neste estudo, os aspectos gerais do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, criado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

Inicialmente, é importante destacar que o regime é uma das medidas do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, e que o REIDI suspende, por cinco anos a incidência de PIS/COFINS no fornecimento de bens e insumos para projetos de infra-estrutura habilitados perante o ministério responsável pelo setor econômico do projeto, e pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Segundo a referida legislação é beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

#### **I) Benefício Fiscal**

O regime em destaque cumpre a função de fomentar investimentos para obras de infraestrutura, por meio da desoneração tributária.

Assim, o REIDI suspende a exigência da:

- Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

- venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.
- venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

- prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado;

- Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importações incidentes sobre:

- máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;
- materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e
- o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Neste ponto, impende realçar que após a utilização ou incorporação dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados na obra de infra-estrutura, as alíquotas dessas contribuições tornam-se zero.

Há de se destacar, que a empresa que não utilizar ou incorporar o bem ou material fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa.

## II) Crédito tributário

A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

Entretanto, a aquisição de bens ou de serviços com a suspensão prevista no REIDI não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**Rodrigo Bressa**  
Advogado - DEJUR/FIESP

**Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link “Jurídico” e escolha a opção “Estudos Temáticos”.**

## NOTÍCIAS

### Comitê vai unificar normas da Receita

A Receita Federal pretende unificar a interpretação das normas tributárias no âmbito administrativo. O objetivo é reduzir as divergências internas existentes entre as próprias delegacias regionais do órgão. A medida será implantada a partir de dezembro com a criação do Comitê de Harmonização de Interpretação da Legislação Tributária, como informou em entrevista exclusiva ao Valor, o secretário da Receita Federal, Otacílio Dantas Cartaxo. Além disso, a Receita pretende

propor ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a aprovação de 24 súmulas, como forma de agilizar os julgamentos no conselho.

Também está em estudo uma mudança na atual forma de resposta às consultas realizadas pelos contribuintes - instrumento usado pelas empresas por meio do qual pergunta-se à Receita, por exemplo, se algum procedimento é ou não admitido. O que se busca é esclarecer as dúvidas dos contribuintes com maior rapidez e uniformizar as manifestações oficiais da

Receita. Segundo Cartaxo, a maior possibilidade é submetê-las ao comitê de harmonização. Atualmente, as consultas são respondidas por uma das dez superintendências regionais e as divergências são solucionadas pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit), subordinada ao secretário.

As 18 delegacias de julgamento (DJ) da Receita Federal têm um estoque de cerca de R\$ 50 bilhões em créditos tributários contestados em aproximadamente 120 mil processos. Nesse cenário, há interesse na cobrança mais rápida. Os recursos dos contribuintes contra decisões das DJs levados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) suspendem a exigibilidade desses créditos.

### **Caixa vai propor acordo para pagar as perdas da poupança**

Os poupadores que têm ações contra a Caixa Econômica Federal para revisão das perdas da poupança durante os planos econômicos poderão fechar acordo a partir de janeiro de 2010.

A Caixa vai enviar a proposta por carta, informando o valor que será pago se o poupador aceitar o acordo e desistir da ação na Justiça.

Quem tinha caderneta na Caixa na época dos planos econômicos -e entrou com pedido de revisão- poderá ser selecionado pela Caixa e pelo TRF para o acordo.

Para saber se a oferta compensa, o poupador deverá comparar quanto ele poderá ganhar na Justiça. "O acordo só compensa se a Caixa pagar, pelo menos, 70% do que dá para receber na Justiça", diz o advogado Alexandre Berthe. O reajuste a que o poupador tem direito chega a 44,8% sobre o valor que estava depositado no banco, no caso do Plano Collor 1.

No país, segundo Cedenho, o Conselho Nacional de Justiça estima que haja 1,2 milhão de ações de revisão dos expurgos dos planos.

O ato de criação do Comitê de Harmonização de Interpretação da Legislação Tributária, segundo o secretário, deve ser publicado no Diário Oficial da União em dezembro. Segundo ele, 67 pontos de litígio com os contribuintes foram identificados. O objetivo é reduzir significativamente essas diferenças, o que vai aproximar o trabalho de fiscalização rotineiro dos auditores com as decisões tomadas pelas delegacias de julgamento. Os principais órgãos da Receita terão representantes nesse comitê, mas Cartaxo diz que ainda não foi definida sua composição.

**Fonte:** Valor Econômico 23.11.09

Já de acordo com estimativa da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), há 711 ações coletivas e perto de 694 mil individuais.

### **Primeiro em São Paulo**

Os acordos, que serão oferecidos em todo o país, começarão por São Paulo, segundo o convênio acertado entre o TRF e a Caixa na última terça-feira.

A Caixa e o tribunal vão selecionar os processos que poderão fechar o acordo. Segundo o entendimento que tem sido aplicado no TRF para o julgamento das ações de revisão, o mais provável é que sejam chamados os poupadores que pedem a correção das perdas dos planos Verão (janeiro e fevereiro de 89) e Bresser (junho de 87).

Por enquanto, só quem tinha poupança na Caixa (e tem ação na Justiça) será beneficiado. No caso das ações contra outros bancos (privados e o BB), não há previsão de acordos parecidos, segundo o juiz Ademir Carvalho Bedito, coordenador de conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Fonte:** Folha de S.Paulo – 27.11.2009



## JURISPRUDÊNCIA

### STJ – Primeira Seção pacifica várias questões repetitivas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dedicou grande parte do dia de hoje ao julgamento de processos submetidos ao rito da Lei dos Recursos Repetitivos e uniformizou o entendimento da Corte sobre vários temas com questões idênticas. Foram quase 30 processos com temas repetitivos, sendo 21 deles relatados pelo ministro Luiz Fux.

“Foi uma sessão espetacular e emblemática. Julgamos cerca de trinta repetitivos e aprovamos várias súmulas. O STJ está cumprindo sua missão de uniformizar a jurisprudência do país”, comemorou o ministro Luiz Fux, ressaltando que, ao tornar o resultado da demanda previsível, a uniformização garante segurança jurídica aos cidadãos e ao empresariado nacional.

Para o ministro, a multiplicidade dos temas debatidos indica que milhares de ações e recursos serão atingidos pelas decisões adotadas hoje pela Primeira Seção, cumprindo o objetivo do legislador quando da criação desse importante instituto do recurso representativo da controvérsia.

Entre os processos julgados, questões referentes à ilegitimidade da incidência do **ICMS sobre serviços suplementares ao serviço de comunicação (atividade meio)** sob pena de violação ao princípio da tipicidade tributária e a **possibilidade de instituições de ensino dedicadas exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo Simples.**

A Seção também uniformizou a questão relativa ao **direito de compensação de créditos acumulados de IPI provenientes**

**da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero; e a legitimidade passiva da União em demandas promovidas por servidores públicos estaduais visando à isenção ou não-incidência do imposto de renda retido na fonte**, entre outros temas.

Luiz Fux destacou a importância e a abrangência de dois recursos: o que o **negou a possibilidade de creditamento de ICMS incidente na energia elétrica consumida em estabelecimento comercial** (Resp 1.117.139) e o que **consolidou o entendimento relativo ao prazo inicial da prescrição de ação para restituição de tributos lançados por homologação** (Resp 1.002.932), ao reiterar que a Lei Complementar 118/05 só deve ser aplicada aos pagamentos posteriores à sua vigência.

Para o ministro, a grande vantagem dos repetitivos sobre as súmulas reside no fato de que ações e recursos com temas idênticos aos julgados nos recursos repetitivos, não mais subirão ao STJ, desafogando o tribunal já sobrecarregado com aproximadamente 272 mil recursos. E ao reduzir o número de recursos com questões idênticas, os ministros da Corte terão mais tempo para analisar de forma mais aprofundada as matérias novas e de repercussão nacional.

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ – 25.11.2009

### STJ - Débito tributário é corrigido pela taxa Selic

Aplicando a Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a legitimidade da taxa Selic como índice de correção monetária e de

juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

Segundo o relator da matéria, ministro Luiz Fux, como a jurisprudência da Corte já determina a incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic em pagamento do crédito tributário, adotar raciocínio diverso importaria em tratamento anti-isonômico, já que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso, os cidadãos estariam isento desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

“Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa Selic em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, mutatis mutandis, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal”, ressaltou o ministro em seu voto.

O caso julgado envolveu recurso interposto pela Fazenda Pública de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que afastou a aplicação da Selic como taxa de juros. Por unanimidade, a Primeira Seção entendeu que afastadas as

alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Selic no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que os juros de mora "serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais" (art. 226, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.763/75), é de ser mantido o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre o débito objeto da presente demanda.

Luiz Fux ainda destacou em seu voto que o fato da questão relativa à constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic para fins tributários ter sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como tema de repercussão geral, com base no artigo 543-B do CPC, ele não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

**Fonte:** Superior Tribunal de Justiça  
20.11.2009

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo

**Equipe Técnica:** Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Henrique da Silva Serai, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

**Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)